

A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO

Atália Beatriz Silva Almeida¹

Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

Aborda-se a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito diante a óptica do Código de Defesa do Consumidor, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Foi realizada pesquisa teórica baseada em análise jurisprudencial e explanação de artigos do Código de Defesa do Consumidor. Analisam-se as hipóteses em que os consumidores podem pedir reparação dos valores pagos sob forma da tarifa supracitada, ficando demonstrado o órgão do Poder Judiciário Brasileiro mais adequado para auxiliar o consumidor na busca pelo ressarcimento desses valores cobrados ilicitamente.

Palavras-chave: Ilegalidade. Direito do Consumidor. Contratos. Crédito. Vigência.

UNLAWFULNESS OF THE COLLECTION OF THE CREDIT

ABSTRACT

Deals with the unlawfulness of the collection of the Credit Opening Tariff on the perspective of the Consumer Protection Code and the understanding of the Superior Court of Justice on the matter. was carried out theoretical research based on case law analysis and explanation of the Consumer Protection Code articles. The cases are analyzed in which consumers can seek redress from the amounts paid in the form of the aforementioned tariff, being shown the Brazilian Judiciary agency best suited to assist consumers in finding the reimbursement of these amounts charged illegally.

KEYWORDS: Illegality. Consumer Law. Contracts. Credit. Term.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário do Rio grande do Norte. Endereço eletrônico: atalia243@hotmail.com

² Professor orientador do Curso de Direito, da Disciplina Direito processual civil, do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Endereço eletrônico: bruno@padilhaevasconcelos.com.br

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um conjunto de normas que visam a proteção dos direitos dos consumidores. Nasceu com o intuito de contrapesar as relações de consumo entre consumidor e fornecedor, dentre os quais se incluem as instituições financeiras.

Nos dias atuais, as instituições financeiras são de grande valia pra os cidadãos, fornecendo serviços essenciais para se viver no mundo moderno, ofertando, por exemplo, o crédito. Em contrapartida, ao ofertarem o crédito, além das taxas de juros, são cobrados também valores referentes à abertura de crédito, incidindo em tarifas ilegais, tornando-se uma relação abusiva para o consumidor.

As questões referentes à defesa do consumidor não estão presentes somente no Código de Defesa do Consumidor. A Carta Magna também os mencionam em três momentos distintos. O primeiro deles se faz presente no artigo 5º, XXXII, e aduz que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Em um segundo momento, a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, no artigo 48, determina que o “Congresso Nacional elabore o Código de Defesa do Consumidor”, e por ultimo podemos citar o artigo 170, V, que trata dos princípios gerais da atividade econômica no Brasil, visto que as relações de consumo estão inteiramente ligadas a este tipo de atividade. Portanto, é evidente a ideia de que o consumidor é a parte mais frágil da relação de consumo e, deste modo, deve ter seus direitos resguardados.

O presente artigo discute o Código de Defesa do Consumidor, dando ênfase ao seu artigo 51. Além disso, quanto aos aspectos metodológicos, em resposta aos questionamentos abordados aqui, realizou-se uma pesquisa de caráter investigativo de enfoque teórico, transcorrendo, com a análise de artigos do Código de Defesa do Consumidor, doutrinas e também pesquisa jurisprudencial.

Aos dados deu-se um tratamento qualitativo na abordagem crítico-dialética para que melhor possamos compreender a ilegalidade da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Destacaremos, também, jurisprudências de Tribunais Superiores, que inclusive formou entendimento pacificado a respeito do tema.

O trabalho tem como objetivo principal demonstrar ao consumidor a irregularidade na cobrança da TAC, e como objetivos específicos apresentar a posição do Superior Tribunal de Justiça, bem como fundamentar a ilegalidade da referida tarifa de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Apresentamos no texto uma visão geral dos contratos de créditos no Brasil e a respectiva cobrança ilegal da TAC, assim como os passos para que o consumidor possa detectar a ilegalidade dessa tarifa e, a posteriori, pleitear perante o Poder Judiciário o ressarcimento da mesma.

Falaremos acerca da aquisição de crédito no Brasil, que se dá através de contratos, bem como do CDC como regulador das relações consumeristas e a sua aplicabilidade às instituições financeiras, relatando, ainda, os direitos e as facilidades que o CDC invoca para que o consumidor faça valer seus direitos.

Abordaremos também as formas que os prejudicados têm de buscar a reparação do dano sofrido, adentrando no universo dos Juizados Especiais, conceituando-os e apresentando-os como a forma mais informal e célere do consumidor ter acesso ao Poder Judiciário.

Os mesmos podem pedir ressarcimento da Tarifa de Abertura de Crédito de forma simples e ágil, garantindo ao consumidor hipossuficiente de crédito bancário uma relação limpa e justa para com as instituições financeiras, uma vez que estas alcançam lucros exorbitantes com os juros deste vínculo. Por fim, explanaremos também o entendimento do Poder Judiciário a respeito da cobrança da TAC, na compreensão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2 A TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO NOS CONTRATOS BANCÁRIOS BRASILEIROS E SUA EVOLUÇÃO LEGAL

A Tarifa de Abertura de Crédito, ou TAC, tem a finalidade, em tese, de ressarcir a instituição bancária pelo fornecimento do crédito, principalmente em contratos de empréstimos e financiamentos. A mesma foi criada com a intenção de remunerar o banco pelo serviço de conceder crédito aos correntistas. Atualmente, é discutido se a cobrança da referida tarifa está de acordo com os parâmetros legais. Em regra, tal tarifa é estabelecida em contrato firmado entre a parte que pretende adquirir o crédito e a instituição financeira que proporciona a aquisição deste.

A forma de obter dinheiro a partir do pagamento da TAC começou a ser modificada desde o ano de 1996, quando foi divulgada a primeira lei regulamentadora da cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras e demais instituições

autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. A resolução 2.303/96 do Conselho Nacional Monetário tornava, até então, válida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito.

No decorrer dos anos, a visível abusividade na cobrança a TAC propiciou discussões diversas no meio jurídico, causando divergências nas decisões de vários tribunais em todo país. A partir daí, abriu-se espaço para uma nova regulamentação acerca da matéria. Em 2007, o Conselho Nacional Monetário lançou uma nova resolução, a 5.518/07, onde a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses previstas pela norma.

Após a nova regulamentação entrar em vigor, restou claro que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito deixou de ser legal, pois percebeu-se que seus efeitos foram mais profundos do que fora imaginado, uma vez que além de limitar as ações das instituições financeiras, pode-se observar uma redução dos custos contábeis ao consumidor, e uma clareza maior dos contratos de crédito, que agora especificam os valores das tarifas e dos juros separados do valor do crédito. O Conselho Nacional Monetário em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso II, aduz que “Os serviços prestados a pessoa física são classificados como os serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados.”, ficando claro que o consumidor é visto como a parte mais frágil da relação.

2.1 Contratos de crédito bancário no Brasil e sua definição

O contrato de crédito bancário no Brasil atualmente é bastante utilizado, por isso se fez necessário estudá-lo e compreendê-lo melhor. Para adentrarmos nesse universo, e entendermos de fato o que rodeia os contratos de crédito, é importante conceituar os contratos bancários. Segundo Stolze (2001, p. 25) o contrato se define como:

Um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades. Não se poderá falar em contrato, de fato, sem que se tenha por sua pedra de toque a manifestação de vontade. Sem “querer humano”, pois, não há negócio jurídico.

Partindo desse conceito de contrato, percebemos que, em regra, os contratos são firmados de acordo com o interesse das partes, das suas vontades, sendo respaldados pela

norma legal, objetivando o cumprimento de obrigações instituídas no mesmo. Não é diferente quando se trata de relações entre bancos e particulares.

Dallagnol (2002, p. 1) nos explica que:

As operações bancárias se dão por meio dos contratos bancários. O contrato bancário, como todo contrato, é um fato jurídico. E dentro do gênero fato jurídico, normalmente é enquadrado especificamente como negócio jurídico. Deste modo, dentro do âmbito das operações bancárias, os contratos bancários funcionam como seu esquema jurídico, como fato jurídico propulsor da relação jurídica obrigacional bancária, engendrando direitos subjetivos e deveres jurídicos. Conceituar contrato bancário implica dar-lhe sua nota essencial, suficientemente restrito para o distinguir dos demais contratos civis e comerciais, e suficientemente amplo para abarcar todas as atividades historicamente incluídas no rol bancário. É tema árduo pois, em essência, reflete dificuldade de mesma natureza daquela que sempre se encontrou para distinguir os contratos comerciais dos civis, porém agora mais avante, para distinguir contratos bancários dos comerciais e civis.

Quando alguma operação bancária está ligada ao fornecimento de crédito a um particular intitula-se este contrato como um contrato de crédito, “os contratos bancários recebem o adjetivo típico quando se realizam para o cumprimento da função creditícia dos bancos (operação bancária típica, de crédito)” (Dallagnol 2002). Concluímos que os contratos de crédito bancário estão ligados as atividades diárias que as instituições financeiras realizam com intuito de granjearem lucro, ficando o consumidor obrigado a cumprir o que fora estabelecido contratualmente.

3 A ILEGALDADE DA “TAC” À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O direito do consumidor lida com os conflitos resultantes de relações obrigacionais firmadas entre cliente e fornecedor. Em regra, é uma atividade de proteção ao consumidor, visto como a parte mais frágil da relação. Teve origem na necessidade de proteção da parte que mais tem a perder.

Pode-se dizer que tal direito incide da força que o fornecedor adquiriu com o tempo, por ser, em regra, a parte mais atuante na relação, uma vez que oferta o produto, bem como oferece garantias ao consumidor. Essa relação existente deixou o consumidor em desvantagem, pois à medida que fornecedor se fortaleceu técnica e economicamente, o

consumidor teve o seu poder de decisão reduzido. Por ser assim, a finalidade do direito do consumidor é eliminar essa injusta desigualdade entre fornecedor e o consumidor, restabelecendo o equilíbrio entre as partes nas relações de consumo.

Gama (2006, p. 06), entende que:

Pelas suas origens históricas e pela sua conotação eminente política, o direito do consumidor decorre dos direitos universais do homem, em que a liberdade do consumidor de pode dirigir-se ao mercado e nele contratar as aquisições de bens e serviços são iguais para todos. Num balcão de loja, num hospital, num banco, num serviço publico ou particular ou em qualquer estabelecimento de um fornecedor, a igualdade deve ser respeitada, ainda que haja diferenças condições sociais, de nível econômico, sexo ou idade, ou ainda que haja diferentes condições de naturalidade, de raça, de credo, de concepções filosóficas, de concepção política, de opção sexual, de opção quanto a organização familiar, de natureza de trabalho, ofício ou profissão, de cultura ou de conhecimento científico.

É perceptível que a relação entre consumidor e fornecedor não estava equilibrada, então o legislador sentiu a necessidade de criar uma lei que desse o suporte necessário para trazer de volta o equilíbrio perdido com o tempo. Theodoro Junior (2001, p. 86), nos ensina:

Foi assim que se editou o código de defesa do consumidor (Lei nº 8.078, de 11.02.1990), que, sabidamente se preocupou com o aspecto ético nas relações negociais de massa, onde a parte prejudicada é, quase sempre, a parte mais fraca e vulnerável, qual seja, o consumidor. Daí apresentar-se aluido Código como um instrumento definidor e garantidor dos “direitos básicos” dos consumidores em seu relacionamento jurídico com os fornecedores.

O Direito do Consumidor, bem como o CDC, busca inspiração no Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Financeiro e Administrativo, pois tem finalidade de atingir seus objetivos sem ofender os demais princípios e regras existentes. O CDC regulamenta as relações de consumo, existindo estas a partir o vínculo estabelecido entre fornecedor e consumidor, ligados por um objeto, esse sendo entendido com um serviço ou um produto. Alencar (2006, p. 47) expõe:

As relações de consumo nada mais são do que relações jurídicas por excelência, pressupondo, por conseguinte, dois pólos de interesses: consumidor — fornecedor e a coisa, objeto desses interesses. No caso, mais precisamente, e consoante ditado pelo Código de Defesa do Consumidor, tal objeto consiste em produtos e serviços.

Esses três requisitos devem, obrigatoriamente, coexistirem sob a pena de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor e, sim, o direito comum. Adentrando no universo dos bancos, podemos entender a relação de consumo como sendo o banco um fornecedor, uma vez que fornece um serviço de crédito, por exemplo, a um usuário (consumidor). Percebemos que nessa relação existem os três requisitos básicos necessários para aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Frequentemente vem sendo notadas algumas irregularidades quando se trata das relações de consumo entre bancos e usuários de serviços bancários. No Brasil, um dos principais serviços ofertados pelas instituições financeiras é o de crédito. Ao observarem a grande busca por esse serviço, essas instituições acabam por enxergar a possibilidade de lucrar e muitas vezes deixam de lado o que de fato é permitido pelas leis estabelecidas nos países.

A tarifa de Abertura de Crédito é um grande exemplo disso. O Código de Defesa do Consumidor condena como abusivas as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem, o artigo 51, parágrafo IV do CDC aduz que:

Art. 51 CDC - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Supremo Tribunal de Justiça entende a cobrança da TAC como abusiva, uma vez que a cobrança da referida fere o princípio da boa fé, vejamos:

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA POR BOLETO BANCÁRIO. Superior Tribunal de Justiça. Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência de pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva.

Observado esse entendimento do STJ, percebemos que o mesmo se posiciona a favor da ilegalidade da Tarifa em questão e identificando os institutos legais que a cobrança desta

fere. Podemos observar, também, como ocorre à aplicação do Código de Defesa do Consumidor as instituições financeiras que oferecem o serviço de crédito, bem como a cobrança abusiva da Tarifa de Abertura de Crédito.

É importante observarmos os princípios que devem ser respeitados no momento em que forem estabelecidas as relações de consumo. Vejamos o que nos diz Cardoso (2010, p. 01):

É cediço que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações entre instituições financeiras e seus clientes, haja vista que a instituição financeira é fornecedora de serviços dos quais o consumidor é destinatário final (STF - ADI 2.591/DF e súmula 297 do STJ). Desta forma, faz-se necessária a revisão dos contratos bancários sempre que houver o reconhecimento da ilegalidade ou abusividade das cláusulas, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 166 do Código Civil. Assim, devem sempre ser observados os princípios insculpidos no CDC, dentre os quais é imprescindível citar a responsabilidade objetiva, o dever de informação, a solidariedade, a proteção ao hipossuficiente e a vedação às cláusulas abusivas.

A leitura da citação acima nos permite entender a hipossuficiência do consumidor, reafirmando a ideia de que o CDC deve ter sua aplicação ampliada as relações consumeristas existentes entre instituições financeiras e adquirentes do crédito.

3.1 Da aplicação do CDC às Instituições Financeiras

Frequentemente, muitos questionamentos são gerados acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, consequentes, concessões de suas prerrogativas aos diversos contratos presentes em nosso ordenamento jurídico atual. De início, é importante identificarmos quem figura como consumidor e como fornecedor nas relações de consumo. O próprio Código de Defesa do Consumidor nos explica, em seu art. 2º quem pode ser consumidor:

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E no seu art. 3º nos ensina quem é fornecedor:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Percebe-se que ambos são conceitos largos, podendo ser estendidos a diversos ramos de atividades econômicas. Como visto, fica caracterizado uma relação de consumo quando existir fornecedor, consumidor e objeto. Numa relação entre uma instituição financeira e alguém que objetive a obtenção de crédito, podemos identificar como objeto, ou produto, o próprio crédito; a instituição é quem fornece o produto; e quem adquire o crédito é visto como o consumidor da relação.

Avaliada a relação supracitada resta claro que pessoas físicas que se utilizam de serviços bancários participam de uma relação consumeristas e por isso estão sujeitas ao CDC, e estando abrigados pelo menos tem direito a facilitação dos seus direitos.

3.2 Da cobrança indevida da TAC

É sabido o Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado as instituições financeiras e seus clientes, assim sendo, se faz necessário a revisão dos contratos bancários sempre que houverem ilícitos ou cláusulas abusivas. A Tarifa de Abertura de Crédito é corriqueiramente encontrada em contratos bancários. Normalmente, as instituições financeiras tiram proveito do desconhecimento do consumidor em relação a tarifa e efetuam a cobrança da mesma.

O art. 46 do CDC aduz que:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Normalmente, as instituições financeiras não oferecem, nos contratos firmados, informações consoantes a qual tipo e serviço a TAC tem por finalidade remunerar, ferindo

assim o dispositivo supracitado. Para melhor entender vejamos o que Silva (2008, p.175) nos ensina:

Para que um contrato regulado pelo CDC gere obrigações, é necessária que o fornecedor dê ao consumidor, ainda nas atrativas, a oportunidade de conhecer o conteúdo e os instrumentos, que a redação seja clara e de fácil compreensão, para que o consumidor entenda devidamente o compromisso e, principalmente, as suas obrigações. A informação qualificada também tem de estar presente no momento pré-contratual, nas tentativas.

Além disso, as instituições financeiras já auferem lucro pelo simples fato de estarem ofertando o crédito, por meio de juros que são cobrados aos clientes, e que muitas vezes excedem os padrões. Por esta razão, é de competência do fornecedor assumir os custos da operação em sua integralidade. Não obstante, vale salientar que os valores cobrados atualmente no mercado são exorbitantes, não sendo compatíveis com os custos administrativos resultantes do crédito, restando por infringir as normais de proteção ao consumidor.

Ademais, em seu próprio sítio, o Banco Central do Brasil deixa claro:

As instituições financeiras são obrigadas a divulgar, em local e formato visível ao público, nas suas dependências e nas respectivas páginas na internet: a) tabela com os serviços essenciais (os que não podem ser cobrados); b) tabela com os serviços prioritários; c) tabelas contendo informações sobre os pacotes padronizados; d) tabelas de demais serviços prestados pela instituição, inclusive pacotes de serviços; e) esclarecimento de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição; f) outras informações estabelecidas pela regulamentação em vigor. É obrigatória a divulgação no recinto dos correspondentes no País, além dessas tabelas, das tarifas relativas aos serviços prestados por meio do correspondente. As instituições devem disponibilizar para consulta, na internet e em outros meios utilizados para comunicação com o cliente, informações sobre o pacote de serviços contratado, bem como sobre a existência de outros pacotes disponíveis para contratação. Na divulgação de pacotes de serviços, devem ser informados, no mínimo: I - o valor individual de cada serviço incluído; II - o total de eventos admitidos por serviço incluído; e III - o preço estabelecido para o pacote (<http://www.bcb.gov.br/?TARIFASFAQ>, acessado em 27.09.2015)

É perceptível que, em se falando de tarifas, as instituições financeiras deixam a desejar e o consumidor frequentemente vem sendo abusado, pagando valores referentes a abertura de crédito que sequer tem ciência. Desta maneira, é plausível dizer que as

instituições financeiras que ainda utilizam a TAC para granjearem lucro, estão em desacordo com as normas vigentes.

3.3 Da reparação do dano

Já sabemos que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é feita de forma ilegal. O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, como já lido, decreta a nulidade das cláusulas que exploram o consumidor, podendo, então, ser utilizado para pedir a reparação do dano sofrido com o pagamento indevido da TAC. Constatase que a cobrança da referida tarifa é indevida, aplicando-se mais uma vez o CDC, agora invocando o art. 42, parágrafo único:

Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em se tratando de restituição do valor pago indevidamente, e em dobro, vejamos o que nos ensina Federici Gomes (2010, p. 03):

A repetição de indébito em dobro incide em havendo cobrança indevida. Ressalta-se que a referida exigibilidade pode derivar de previsão contratual não abusiva, mas que, no contexto da relação jurídica, pode ser indevida, em razão do consumidor já ter quitado aquela parcela ou por erro na apuração da prestação cobrada. Como exemplo dessa hipótese, pode-se citar a cobrança bancária, maculada por erro no sistema de determinado banco. Contudo, tal exigência financeira pode se dar em virtude de abusividade contratual, que é o objeto deste estudo. Caso seja declarado o excesso contratual, a cobrança dela decorrente também será indevida, como no primeiro caso. E assim, configurada a cobrança e o pagamento ilegítimos, fica também constatado o direito a repetir em dobro. Não obstante, a parcela paga indevidamente pode equivaler ao todo ou tão somente ao excesso. Em ambos os casos, caberá a repetição de indébito em dobro. E sobre esse pagamento indevido é que se irá calcular o valor a ser restituído, acrescentado o dobro. Lembra-se que, do valor apurado, ainda caberão juros legais (arts. 406 do CC/2002 e 293 do CPC) e correção monetária.

Segundo o entendimento supracitado o direito de ressarcimento em dobro de valores pagos indevidamente é evidente, podendo ocorrer a restituição da quantia em sua totalidade, ou em partes, a depender do caso.

Também prevê o Código Civil de 2002, em seu art. 876, que “Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.” Resta claro com a leitura dos dois artigos supracitados que o legislador condena o pagamento indevido, bem como assegura o direito que o consumidor tem de ser ressarcido. Tal direito, de receber de volta o que não era devido, é denominado tecnicamente como repetição do indébito.

Segundo Theodoro (2014, p. 01):

A lógica leiga intui com facilidade que há injustiça na situação daquele que paga o que não deve. A reação imediata de qualquer pessoa é pedir a devolução do dinheiro que foi pago àquele que não era merecedor da quantia. Não é justo que alguém receba o proveito se não teve merecimento. Com a lógica jurídica não é diferente. De modo a atender a esses reclamos sociais, o Direito Civil prevê mecanismos que inibam o pagamento indevido, além de assegurarem a devolução do que foi percebido indevidamente. Assim, o ordenamento jurídico prevê normas que visam a reger a situação daquele que paga o que não devia. Trata-se, tecnicamente, da chamada repetição do indébito - instituto aplicável a casos nos quais o problema não reside no inadimplemento da obrigação, mas sim no seu cumprido por aquele que não deveria fazê-lo.

A legislação vigente no Brasil veda qualquer tipo de enriquecimento sem causa. Se alguém paga quantia indevida, quem receber esta quantia estará em poder do que não deveria ser seu, e, portanto, quem pagou tem o direito de restituição. No caso em que nos referimos no presente artigo, da restituição por pagamento indevido TAC, gerada a partir de relação de consumo, a concedente do crédito que cobra indevidamente o consumidor, deverá restituir em dobro a quantia cobrada, para isso devem procurar o órgão competente, em sua maioria os Juizados Especiais Cíveis.

3.4 Juizados Especiais Cíveis

Os Juizados Especiais Cíveis, também conhecidos como JEC, tem como um dos principais objetivos proporcionar ao cidadão acesso a Justiça de forma mais simples, podendo aquele que dispõe de condição financeira baixa acionar o poder judiciário sem que seja

necessário arcar com os custos processuais de praxe, como por exemplo, honorários advocatícios. São previstos no art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sendo efetivamente implantados após a aprovação da Lei Federal 9.099 de 26 de Setembro de 1995.

Em virtude dos valores das causas serem baixos, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e a complexidade das mesmas não se apresentam de forma elevada, os Juizados Especiais Cíveis oferecem e estimulam as partes processuais a firmarem acordos, geralmente em audiências de conciliação, tornando os processos mais céleres e auxiliando na satisfação de todos os envolvidos. São diversos os princípios que envolvem os Juizados Especiais Cíveis: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Estes asseguram direitos primordiais aos cidadãos que procuram esse órgão para resolverem os conflitos pertinentes e cabíveis ao mesmo.

A cobrança indevida da Tarifa de Abertura de Crédito por parte das instituições financeiras, ao decorrer do tempo, tornou-se matéria frequente nos Juizados Especiais Cíveis. Por se tratar de ação que exige basicamente provas documentais e não ser de fato complexa, os pedidos de restituição dos valores pagos em forma de tarifa, em dobro, quando provada ilegal a cobrança, são geralmente considerados procedentes pelos Juízes dos Juizados Especiais, sendo as sentenças fundamentadas pelos dispositivos já citados e explicados neste artigo.

4 ENTENDIMENTOS ACERCA DA TAC

Com o passar do tempo, diversos foram os entendimentos referentes à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito. Atualmente, a jurisprudência e a doutrina entende como ilegal a cobrança da mesma, refletindo posteriormente em ressarcimento por parte das instituições financeiras. Vejamos o que nos diz alguns doutrinadores, a começar por Cardoso (2010, p. 01):

A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) é comumente encontrada nos contratos bancários. Aproveitando-se do desconhecimento do consumidor, muitas instituições financeiras fazem a cobrança irregular da tarifa, que, no entanto, é ilegal por três razões. Em primeiro lugar, porque o contrato, em geral, não discrimina precisamente que espécie de serviço a tarifa tem por finalidade remunerar, em afronta ao art. 46 do CDC, consoante o qual "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance". Em segundo

lugar, os custos da operação de abertura de crédito devem ser integralmente assumidos pela instituição financeira, não cabendo repassá-los ao consumidor. E isso pela simples razão de que o Banco já recebe a remuneração pelo serviço de concessão de crédito na forma de juros cobrados do cliente. Logo, não pode a instituição financeira cobrar a Tarifa de Abertura de Crédito, eis que os custos dessa atividade já são naturalmente cobertos por sua atividade de financiamento, havendo enriquecimento ilícito e má-fé na dupla cobrança pelo mesmo serviço. Não bastasse isso, os valores praticados no mercado são certamente exagerados. Não se demonstra plausível que os custos administrativos da abertura de crédito, a que se destinam, em última análise, os valores pagos, perfaçam valores tão elevados quanto os comumente cobrados.

A citação acima descreve bem o pensamento atual predominante em se tratando da cobrança da TAC. As razões pelas quais é indevida a dita tarifa são de fato notadas pelos doutrinadores, vejamos agora uma citação de Sá (2010, p. 01):

Infere-se que o posicionamento da jurisprudência é no sentido de considerar as cláusulas que se referem a possibilidade de cobrança de taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário como nulas de pleno de direito e, via de consequência, pode-se concluir que consideram as Resoluções 3518/2007 e 3693/2009 do Banco Central do Brasil como ilegais. Pode-se indicar como exemplo esdruxulo, mas que serve para visualizarmos de maneira simples a situação em apreço, seria a hipótese de você, caro leitor, querendo voltar para casa, após um dia estressante, chama um táxi, e ao chegar em sua residência o taxista, além de lhe cobrar o preço que consta no taxímetro, também lhe cobra o preço da gasolina gasta no trajeto. Ora, é fácil de concluir que, ao se contratar qualquer serviço, presume-se que os custos da operação estão inclusos no preço do serviço, como no caso das instituições financeiras, que na verdade, querem transferir um ônus ao consumidor que na verdade é seu. Verifica-se que há uma verdadeira má-fé por parte dos Bancos e Instituições Financeiras ao cobrarem estas taxas, uma vez que uma série de decisões vem sendo tomadas pelos Tribunais Estaduais, no sentido de afastarem a cobrança destas taxas e, mesmo assim, e em sentido contrário aos ditames da finalidade do Estado, qual seja, o interesse comum, o Banco Central do Brasil mantém a redação das resoluções 3518/2007 e 3693/2009, indo de encontro à finalidade estatal, à lei e à jurisprudência dos Tribunais.

Sá, na citação supracitada, nos explica que os custos inerentes a prestação de serviço, ou oferecimento de algum objeto, é do fornecedor, não seria justo com o consumidor arcar além do próprio valor do serviço ou do objeto, explorando o fato de que no momento em que compramos um objeto ou contratamos algum serviço, presume-se que os custos da produção ou operação já estão inclusos. Não sendo diferente, pois, no caso da aquisição do crédito, em

que o custos referentes a abertura de crédito já estão inclusos no valor dado como prestação pelo mesmo.

4.1 Do Superior Tribunal de Justiça

Consumidores de todo país passaram a se beneficiar de algumas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, passaremos a identificar tais decisões a fim de conhecer o entendimento do STJ acerca do tema. De início vejamos o acórdão referente ao Recurso Especial de número 1.255.573 do Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança do IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.
(https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=27127331&sReg=201101182483&sData=20131024&sTipo=5&formato=PDF, Acessado em: 30 out. 2015).

Analisando o acórdão supracitado, percebemos que a cobrança da TAC, a partir do ano de 2008, ficou estabelecida como ilegal, não podendo mais ser efetuada. Entretanto, para os contratos firmados antes da vigência da resolução CMN 3.518/2007, em 30 de abril de

2008, a cobrança é válida, não tendo o consumidor direito ao ressarcimento da mesma. Além do referido recurso, também foi interposto outro referente à mesma matéria, agora é o Resp. 1.251.231 também no STJ do Rio Grande do Sul, vejamos o acórdão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. (https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=27138258&sReg=201100964354&sData=20131024&sTipo=5&formato=PDF, acessado em 30-10-2015).

Realizada a leitura do acórdão referente ao Resp. 1.251.231, percebemos que o entendimento foi no mesmo sentido do acórdão do Resp. 1.255.573, fixando as mesmas limitações anteriormente comentadas, reafirmando o direito de ressarcimento dos consumidores com contratos firmados depois de 2008.

Além desses dois Recursos, também existem apelações que tramitaram e continuam em tramitação referentes a matéria. Vejamos uma delas:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMAS
DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º.) APELAÇÃO I: COBRANÇA DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS ABUSIVIDADE AFRONTA AO ART. 51, INCISO XII DO CDC REDISTRIBUIÇÃO DO ONUS DE SUCUMBENCIA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO II: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC E TEC DEVIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6., V). 3. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios e desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato. Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. (<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21398080/6627349-pr-662734-9-acordao-tjpr>, Acesso em: 01 nov. 2015).

Observando a apelação supracitada, entendemos que o posicionamento do STJ é de fato no sentido contrario a legalidade da cobrança da TAC. Percebemos que as normas do CDC podem e devem ser aplicadas nas relações de consumo entre instituições financeiras e consumidor, sendo perceptível também que é abusiva a cobrança da tarifa em questão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou apresentar ao consumidor a ilegalidade da cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito). Para isso, exploramos artigos do Código de Defesa do Consumidor, bem como artigos do Código Civil, entendimentos de estudiosos do Direito Brasileiro, regulamentações, e jurisprudências. Ao decorrer do trabalho, restou evidente a importância das instituições financeiras para o consumidor, visto que a mesma fornece o Crédito, que é bastante requisitado atualmente.

As instituições que trabalham com o serviço de crédito, costumeiramente, cobram um valor exorbitante no momento da concessão desse, abusando do consumidor na relação, não só pelo valor alto estabelecido, nos contratos, como também por se tratar de tarifa abusiva, uma vez que é cargo das próprias instituições arcar com os custos do serviço. Não

bastante o lucro já concebido pela própria concessão do crédito, as instituições financeiras insistem em realizar essa cobrança indevida, transferindo à parte hipossuficiente da relação contratual, no caso o consumidor, as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira.

Entendemos em quais hipóteses o consumidor pode acionar o Poder Judiciário para pedir reparação do valor pago em forma de TAC, isto é, em contratos firmados a partir de 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), e em qual órgão se deve pleitear o pedido, seja ele, normalmente, os Juizados Especiais Cíveis.

Exploramos também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, percebemos, após a leitura das jurisprudências referentes à matéria, que é adotado pelo mesmo a vertente que pleiteia pela ilegalidade da cobrança da tarifa, ficando estabelecido que aqueles que firmaram contratos com finalidade de adquirir crédito, a partir do ano de 2008, podem pedir a restituição em dobro do valor pago referente a TAC.

Por fim, concluímos que existe uma falha clara na concessão do crédito, falha esta que se apresenta sob a forma da cobrança da Tarifa de Aberta de Crédito, sendo fundamental que os consumidores que se sentirem lesados busquem acionar o Poder Judiciário para serem ressarcidos e com isso fortalecer o entendimento referente à ilegalidade da cobrança, assim coibindo a atitude das instituições financeiras de continuarem cobrando a referida tarifa.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Martsung F. C. R. **Aplicabilidade do código de defesa do consumidor aos contratos bancários e a posição do STJ e STF**. 2006. Disponível em: <<https://www.trabalhosgratuitos.com/Outras/Diversos/Aplicabilidade-Do-C%C3%B3digo-De-Defesa-Do-Consumidor-Aos-370026.html>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

ALMEIDA, João Batista. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva. 2003.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 6ª ed. Vol. 02. São Paulo: Editora RT, 1997.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL, BANCO CENTRAL. **Serviços Bancários e Tarifas Bancárias**. Disponível <http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos5.asp?idpai=faqcidadeao1> Acesso: 27 mar 2015.

BRASIL. BANCO CENTRAL. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?TARIFASFAQ>>. Acesso em: 27 set. 2015.

CARDOSO, Marcus Paulo da Silva. **Tarifas abusivas em contratos bancários**. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14145/tarifas-abusivas-em-contratos-bancarios>>. Acesso em: 12 out. 2015.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Contratos bancários: conceito, classificação e características**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4608>. Acesso em: 12 set. 2015.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Magno Federici; SANTOS, Mariana Cordeiro. **O cabimento da consumerista repetição de indébito em dobro após a declaração da nulidade de cláusulas contratuais abusivas**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8015>. Acesso em: 01 out. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MANUCCI, Daniel Diniz. **Como identificar uma relação de consumo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/688>>. Acesso em: 06 out. 2015.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SÁ, Rafael Dos Santos. **Da abusividade das taxas de abertura de crédito e emissão de boleto e a restituição em dobro destes valores**. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/V2/DHALL.ASP?ID_DH=3971>. Acesso em: 15 out. 2015.

SILVA, Marcos Vinicius Fernandes Andrade da. **Direito do consumidor**. São Paulo, MP: 2008. (Coleção didática jurídica).

STOLZE, Pablo. **Novo curso de direito civil**: contratos teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial nº 1.251.331 – RS** (2011/0096435-4). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=A TC&sSeq=27138258&sReg=201100964354&sData=20131024&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 out. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial nº 1.255.573 – RS** (2011/0118248-3). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=A>

TC&sSeq=27127331&sReg=201101182483&sData=20131024&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 out. 2015.

TEODORO, Rafael Theodor. **A repetição em dobro do indébito no direito civil brasileiro:** aspectos materiais e processuais na jurisprudência do STJ. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26621/a-repeticao-em-dobro-do-indebito-no-direito-civil-brasileiro>>. Acesso em: 12 out. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor:** a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do código de defesa do consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Acórdão 662734-9 PR.** Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21398080/6627349-pr-662734-9-acordao-tjpr>>. Acesso em: 01 nov. 2015.